



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARAREMA**  
**FORO DE GUARAREMA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA EXPEDICIONÁRIO BRASILIO PINTO DE ALMEIDA, 42,**  
**Guararema - SP - CEP 08900-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000942-08.2021.8.26.0219**  
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **Banco** -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Christie Enande**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois são suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da questão.

Afasto a impugnação ao valor da causa, considerando que a autora atribuiu à causa o valor correspondente à indenização que pleiteia. O valor da causa neste tipo de demanda deverá corresponder ao valor pretendido a título de indenização, inclusive aquela decorrente do dano moral, o que leva à conclusão lógica de que a petição inicial deverá possuir um pedido certo e determinado em relação a tal verba.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

De proêmio, registro que a relação entre as partes é de consumo, amparada pela Lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne à matéria

**1000942-08.2021.8.26.0219 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARAREMA**  
**FORO DE GUARAREMA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA EXPEDICIONÁRIO BRASILIO PINTO DE ALMEIDA, 42,**  
**Guararema - SP - CEP 08900-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

probatória.

Com efeito, dispõe o art. 2º, caput, da Lei n. 8.078/90: "*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*"

O art. 3º do mesmo Diploma, por seu turno, estabelece: "*Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*"

Portanto, a presente ação será analisada sob a égide das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Quanto à inversão do ônus da prova, consigno a desnecessidade de sua aplicação, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, aplicando-se o disposto no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.

O primeiro ponto a se destacar é o contrato de adesão que foi firmado entre as partes.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), estabelece, no artigo 54, §3º, que "os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos elegíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

Note-se que o imperativo legal foi disposto justamente para que os consumidores, que possuem de forma inerente alguma vulnerabilidade (técnica, econômica ou jurídica), pudessem ter ciência inequívoca dos termos do contrato entabulado. Ou seja, o objetivo da lei, a *mens legis*, é de facilitação da compreensão pelo consumidor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARAREMA**  
**FORO DE GUARAREMA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA EXPEDICIONÁRIO BRASILIO PINTO DE ALMEIDA, 42,**  
**Guararema - SP - CEP 08900-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às18h00min**

**1000942-08.2021.8.26.0219 - lauda 2**

Não é o que ocorreu, no entanto, no caso dos autos.

O contrato de fls. 137/146 possui letras pequenas, sem qualquer espaçamento, o que dificulta a leitura, a compreensão, e atenta contra o dispositivo legal mencionado.

Portanto, da análise superficial do contrato já é possível verificar que não houve respeito às normas vigentes, não sendo observada a necessária facilitação da compreensão pelo consumidor.

Não fosse suficiente, prevê ainda o CDC, em norma de caráter peremptório, o seguinte: Art. 52. *No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.*

Analizando mais uma vez o contrato, não se verifica a informação referente ao número de parcelas e periodicidade das prestações.

Não há informação sobre a periodicidade, soma do total a pagar, número de prestações, data de início e data de término. E a explicação para isso é simples: não há informação porque, com o empréstimo travestido de uso de cartão de crédito, mas com juros próprios deste, e com desconto do valor mínimo em folha de pagamento, tem-se praticamente uma cobrança perpétua, praticamente impossível de liquidar. Essa situação é comprovada pelas próprias faturas juntadas pela parte ré (fls. 147/167).

No ritmo demonstrado pelo saldo devedor e os valores descontados mensalmente, o saldo devedor atual somente seria quitado depois de décadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARAREMA**  
**FORO DE GUARAREMA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA EXPEDICIONÁRIO BRASILIO PINTO DE ALMEIDA, 42,**  
**Guararema - SP - CEP 08900-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às18h00min**

**1000942-08.2021.8.26.0219 - lauda 3**

Disso, portanto, resta patente, inequívoco, que a ré obteve vantagem manifestamente excessiva, que é uma vedação e constitui prática abusiva prevista no art. 39, V, do CDC, além de traduzir-se em cláusula nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, IV, do mesmo diploma legal.

Por fim, mas de igual relevo, é importante mencionar que o meio utilizado para a realização do empréstimo não foi adequado.

Usou a requerida de ferramenta disponível para, utilizando-se dos juros de cartão de crédito, conceder empréstimo pretensamente consignado.

As faturas juntadas comprovam que a requerente nunca utilizou o cartão para outros fins além do "saque"/empréstimo. Em verdade, o cartão foi somente um meio para a concessão de um empréstimo, havendo verdadeiro condicionamento de adesão a outro produto.

O instrumento celebrado, portando, encontra-se inquinado dos vícios acima apontados, não podendo prevalecer da forma como pactuado.

Sobre a responsabilidade civil, é o disposto na lei civil substantiva:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARAREMA**  
**FORO DE GUARAREMA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA EXPEDICIONÁRIO BRASILIO PINTO DE ALMEIDA, 42,**  
**Guararema - SP - CEP 08900-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às18h00min**

**1000942-08.2021.8.26.0219 - lauda 4**

*natureza, risco para os direitos de outrem.*

Havendo notícia de danos suportados pela parte autora em decorrência do defeito na prestação do serviço, conforme já demonstrado no tópico referente ao contrato celebrado entre as partes, evidencia-se o dever de indenizar.

No que tange aos danos morais, diante de todas as circunstâncias narradas e comprovadas ao longo da instrução, repto-os presentes.

Com efeito, a autora recebeu cartão de crédito que não foi solicitado, mediante contrato que não observou minimamente a legislação de regência, nunca utilizou o cartão, viu-se atrelada a dívida que, além de não estar comprovada, demoraria décadas para ser quitada. Esses fatos, somados, levam à conclusão de que o dano extrapatrimonial realmente ocorreu, sendo viável a condenação da parte ré. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**RESPONSABILIDADE CIVIL e CONTRATO BANCÁRIO -**  
 Descontos indevidos de prestações de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor - Procedência dos pedidos de declaração de inexigibilidade do contrato, de repetição de indébito e de indenização por dano moral - Pontos que fizeram coisa julgada em relação ao Banco-réu, que se conformou com a sentença - Recurso do autor buscando a majoração do valor indenizatório - Cabimento - Indenização por dano moral elevada de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.000,00 -  
 Valor pretendido pelo autor (R\$ 20.000,00) rejeitado, por ser exagerado - Correção monetária a partir da data deste acórdão e juros de mora de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto indevido no beneficiário previdenciário do autor, por se tratar de responsabilidade extracontratual: art. 398 do CC/2002 e súmula 54 do STJ - Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada em primeiro grau - Descabimento - Manutenção da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação - Honorários advocatícios que foram reflexamente majorados com o aumento da condenação imposta ao réu - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARAREMA**  
**FORO DE GUARAREMA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA EXPEDICIONÁRIO BRASILIO PINTO DE ALMEIDA, 42,**  
**Guararema - SP - CEP 08900-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Cível 1029992-09.2020.8.26.0577; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ;  
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado;

**1000942-08.2021.8.26.0219 - lauda 5**

Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021).

Neste sentido, a compensação dos danos morais deve ser arbitrada em valor considerando os critérios de razoabilidade e prudência, afim de atingir caráter reparatório e educativo, para que o ofensor não reitere a conduta e a reparação pecuniária traga uma satisfação mitigadora do dano havido, sem gerar ilícito enriquecimento. Em razão disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo suficiente a quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O termo inicial para incidência dos juros deve ser o do evento danoso, ou seja, o primeiro desconto indevido.

Ficam mantidos, porém, os empréstimos, sendo devidos, sem acréscimo de encargos relativos ao contrato de uso de cartão de crédito.

Far-se-á, como consequência, simples apuração do “quantum” devido à instituição requerida - cálculo dos valores pagos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e monetariamente corrigidos a partir de cada pagamento - ao que corresponderá determinado crédito o qual deverá ser abatido do empréstimo realizado tal como contratado - valores mutuados e taxa de juros não superiores aqueles indicados no instrumento (fls. 137/146) - apurando-se eventual diferença em favor de uma das partes.

Os valores pagos a maior deverão ser devolvidos em dobro.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil,  
**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: DECLARAR nulos os encargos relativos ao Contrato de Cartão de Crédito (“encargos financeiros faturados” e “IOF”) com a respectiva compensação de todos os valores pagos pela Requerente; DETERMINAR que a requerida calcule o valor atual dos empréstimos feitos à autora, pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARAREMA**  
**FORO DE GUARAREMA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA EXPEDICIONÁRIO BRASILIO PINTO DE ALMEIDA, 42,**  
**Guararema - SP - CEP 08900-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

simples apuração do “quantum” devido à instituição requerida na forma acima - cálculo dos valores pagos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e monetariamente corrigidos a partir de cada desconto - ao que corresponderá determinado

**1000942-08.2021.8.26.0219 - lauda 6**

crédito o qual deverá ser abatido do empréstimo realizado tal como contratado - valores mutuados e taxa de juros não superiores aqueles indicados no instrumento (fls. 137/146) - apurando-se eventual diferença em favor de uma das partes; CONDENAR o réu na indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir deste julgamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro desconto e; CONDENAR o réu na devolução dos valores pagos a maior em dobro à requerente, com correção monetária e juros de 01% ao mês, a partir do primeiro desconto indevido.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. P.I.C.

Guararema, 18 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1000942-08.2021.8.26.0219 - lauda 7**